



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Recurso nº. : 139.169
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : DATIQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.816

IRPJ - ARBITRAMENTO - LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO - A falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, que permite ao Fisco verificar o custo das mercadorias vendidas, item sobremaneira importante na apuração do lucro real, e tendo a Auditoria-Fiscal constatado não haver controle permanente de estoques integrado com a contabilidade, enseja o arbitramento do lucro.

IRRF - CSLL - LANÇAMENTOS REFLEXOS - O resultado atinente ao lançamento principal deve, no que couber, ser estendido aos lançamentos reflexos, pela relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATIQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

Recurso nº. : 139.169
Recorrente : DATIQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 318.395,43, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ** (fls. 56); Imposto de Renda Retido na Fonte – **IRRF** (fls. 63); e Contribuição Social sobre o Lucro - **CSLL** (fls. 68), acrescidos de multa de ofício e demais acréscimos moratórios, referente aos períodos de janeiro a agosto de 1994.

Nos termos dos autos de infração e **Termo de verificação às fls. 03/04**, as exigências foram formalizadas em virtude dos seguintes fatos:

- arbitramento do lucro da empresa em epígrafe, nos termos do artigo 544 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041/1994, em função da não escrituração do Livro de Registro de Inventário na forma e nos prazos previstos na IN SRF nº 56/1992, e nos artigos 3º e 25 da Lei nº 8541/1992, conforme Termo de Verificação de fls. 03/04.

Consta dos autos de infração os enquadramentos legais, bem como os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a autuação, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de folhas 73/77, 133/137 e 195/199, acompanhada de documentos.

Finaliza, solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: ARBITRAMENTO. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO.
- A falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário justifica o arbitramento.

IRRF. CSLL. DECORRÊNCIA. - A decisão referente ao processo principal deve, no que couber, ser estendida aos processos decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre eles.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 272 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando os argumentos contidos na impugnação, que são basicamente os seguintes:

- a recorrente, durante todo o período autuado, sempre manteve controles/registros do seu inventário, conforme comprovam os anexos "Demonstrativos Consolidados de Inventários 1994" (juntados ao processo na primeira fase, docs. 3 e 4).
- tal forma de apuração de inventários, utilizada pela recorrente, encontra respaldo na legislação em vigor da matéria (artigo 206, inciso I e § 1º, do RIR/1994), sendo que foram elaborados os registros de inventário, em modelo próprio à satisfação das suas necessidades, conforme permissivo do texto regulamentar, por sistema informatizado, previsto nos Pareceres Normativos nºs 199/1970 e 170/1974.
- ainda que se admitisse aquela forma de escrituração de inventários como irregular, jamais poderia ocorrer o arbitramento do lucro. Esse regime de apuração de imposto pressupõe sempre a não manutenção "da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou a não elaboração das demonstrações financeiras". Pressupõe, sempre, a existência de falhas nos lançamentos contábeis/fiscais da sociedade que tornem imprestável a sua escrituração e duvidosos os seus resultados.
- o simples fato de não ter escriturado mensalmente os seus inventários no livro próprio não autoriza a submissão da Impugnante ao regime de apuração do IR pelo lucro arbitrado, como reconhece a própria jurisprudência administrativa e judicial (transcreve jurisprudência);
- requer, ainda, o cancelamento dos lançamentos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

Às fls. 317 e seguintes, acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 385.

É o sucinto relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

A matéria sob apreciação neste contencioso envolve apenas uma questão de mérito, com nuances de fato e de direito, que é justamente saber se o motivo fático para o arbitramento, e seus reflexos, está plenamente configurado, consoante a legislação aplicável.

DO ARBITRAMENTO

Irresigna-se, a Interessada, contra o arbitramento efetivado, dizendo que meras irregularidades formais, tais como o fato de não ter escriturado mensalmente os seus inventários no livro próprio, não autoriza a submissão da Interessada ao regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro arbitrado.

Apresenta, ainda, defesa indireta, tendente a afastar a falha em sua escrituração - trata-se do fato de a autuada utilizar uma forma alternativa de apuração de inventários, com respaldo no artigo 206, inciso I e § 1º, do RIR/1994. Assim, foram elaborados os registros de inventário, em modelo próprio, à satisfação das suas necessidades, conforme permissivo do texto regulamentar, por sistema informatizado, conforme comprovam os "Demonstrativos Consolidados de Inventários 1994", juntados ao processo durante o prazo impugnatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

Conquanto tenha conhecimento de decisões desta Egrégia Casa afastando arbitramentos levados a efeito motivados apenas em vícios formais de escrituração, entendo tais pronunciamentos como exceções à regra geral da imprescindibilidade das formalidades na escrituração fiscal, e inclusive por isso, tais vícios formais devem restar bem definidos e comprovados no processo, a fim de que os julgadores consigam sopesar o grau de importância dessas falhas na escrituração do fiscalizado, e também à vista de outros elementos trazidos pela defesa que mostrem, cabalmente, a reprovabilidade da conduta do agente atuante em ter abandonado a escrituração com vícios sanáveis.

Este contencioso encerra uma situação deveras singela, a meu ver: flagrado o contribuinte com pendências de escrituração em seu Livro de Registro de Inventário (inclusive registrado na JUCESP, fl. 45), que permite ao Fisco verificar o custo das mercadorias vendidas, item sobremaneira importante na apuração do lucro real, e tendo a Auditoria-Fiscal constatado não haver controle permanente de estoques integrado com a contabilidade, resolveu arbitrar o lucro dos períodos não devidamente escriturados.

Como único argumento substancial, a atuada diz utilizar uma forma alternativa de apuração de inventários, com respaldo no artigo 206, inciso I e § 1º, do RIR/1994, e acosta os nominados "Demonstrativos Consolidados de Inventários 1994", entretanto, tais documentos estão despojados das formalidades exigidas pelo § 2º, do mesmo supradito comando regulamentar:

"Art. 206. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Leis nºs 154/47, art. 2º, 7.799/89, art. 15, e 8.383/91, art. 48, e Decreto-lei n.º 1.598/77, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;

(...)

§ 2º Os livros de que tratam os incisos I e II deste artigo ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas de Registro do Comércio, e, quando se tratar de

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001128/98-33
Acórdão nº. : 105-14.816

sociedade civil, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Leis nºs 154/47, arts. 2º, § 7º, e 3º, e 3.470/58, art. 71).”(Grifou-se).

A defesa produzida não tratou de elidir diretamente os fatos narrados, intentou afastá-los apresentando outra sorte de acontecimentos, porém os elementos acostados ao expediente para evidenciar a sua nova versão dos fatos infirmam o quanto alegado.

Objetivamente, se os fatos provados pela Auditoria-Fiscal estão previstos na norma de incidência, e não existe outra previsão legal afastando a norma, impõe-se sua aplicação, pelo que correto o arbitramento.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Certamente que o entendimento referente ao lançamento principal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica deve, no que couber, ser estendido aos lançamentos decorrentes, uma vez que o mérito do procedimento fiscal foi analisado, e devido à relação de causa e efeito existente entre eles.

No vinco do quanto exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO